SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000172-85.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: **JOSE ROBERTO NOVO**

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

JOSÉ ROBERTO NOVO pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de benefício acidentário compatível com o grau de sua incapacidade para o trabalho, nada obstante o órgão previdenciário negue a existência de incapacidade laboral, haja vista acidente típico ocorrido no dia 01 de abril de 2013, durante o trabalho, resultando em amputação de parte da falange distal.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a inexistência de sequela incapacitante. Ponderou a respeito de verba honorária, correção monetária e juros moratórios.

Realizou-se prova pericial, juntando-se aos autos o respectivo laudo, vindo manifestação das partes.

Como as partes não almejaram a produção de outras provas, deu-se por encerrada a instrução, apresentando as partes suas alegações finais.

É o relatório. Fundamento e decido.

O laudo de exame pericial confirmou que o autor padece de amputação parcial da falange distal subungueal do 1º dedo. (v. fls. 70).

Segundo a perita judicial, não há prejuízo dos movimentos que conferem à mão destreza e habilidade, pois a força de preensão palmar está mantida em sua plenitude, bem como a pinça efetiva.

Assim, a sequela funcional decorrente e perda de partes moles (subungleal) do promeiro dedo à esquerda (não dominante) confere ao autor sequela funcional discreta e não incapacitante ao exercício da atividade laborativa desenvolvida à época do trauma, <u>bem como continua apto a demais tarefas afins de forma remunerada a terceiros conforme seu histórico profissional</u>. (textual, fls. 70). Nem há necessidade de maior e permanente esforço físico para o exercício da função profissional, consoante disse a perita judicial, pois continua apto, dentre de sua atividade profissional de "pedreiro".

Não se pode deixar de considerar que a mão funciona como um conjunto harmônico, em que cada dedo tem sua função própria e ajuda os outros na tarefa de preensão dos objetos, movimentação e posicionamento de estruturas a serem trabalhadas ou manuseadas. Qualquer alteração anatômica ou funcional que prejudicar esse conjunto dificultará sua atividade, causando prejuízo para o infortunado levando-o a procurar novo ponto de equilíbrio para que o trabalho possa ser realizado, o qual só se fará a expensas de maior gasto de energia (TJSP, Apelação n° 994.06.072580-3, Rel. Des. VALDECIR JOSÉ DO NASCIMENTO, j. 13.04.2010).

Os tendões flexores fazem parte desse conjunto anátomo-fisiológico muito complexo da mão. São os principais elementos atuantes nos movimentos de preensão; preensão forte e vigorosa do operário que empunha uma marreta, preensão delicada e sutil do desenhista que traça as linhas corretas do perfil de um rosto ou de um hábil cirurgião que maneja seu bisturi em movimentos rápidos e precisos. Se para o operário a invalidez de uma de suas mãos significa a perda de sua capacidade para o trabalho, para os outros representa toda uma gama de dificuldades a começar pelo seu relacionamento do dia-a-dia (ANDRADE, 2002)" (TJSP, Apel. nº 0110497-09.2008.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Antonio Moliterno, j. 26.10.10).

Não se pode negar a importância da plena capacidade das mãos para atividades laborativas essencialmente braçais.

ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE TÍPICO AMPUTAÇÃO AO NÍVEL PROXIMAL DO 3º QUIRODÁCTILO ESQUERDO E PERDA PARCIAL DO TOFO UNGUEAL DO 2º QUIRODÁCTILO ESQUERDO - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO PARA REALIZAÇÃO DO TRABALHO. NEXO CAUSAL PRESENTE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE À ALTA MÉDICA INDEVIDA (TJSP, APELAÇÃO N.º 0008103-85.2010.8.26.0053, Rel. Des. FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 12.08.2014).

ACIDENTE DO TRABALHO Acidente típico Lesão do 3º dedo e perda do tofo ungueal do 4º dedo da mão esquerda - Comprovação pericial da lesão, do nexo etiológico e da incapacidade laboral do segurado Auxílio-acidente devido - Recurso oficial, considerado interposto, e voluntários do INSS, providos em parte (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 17ª Câmara de Direito Público, Apelação n.º 0004441-50.2009.8.26.0053, São Paulo, Relator Desembargador ALBERTO GENTIL, votação unânime, julgamento em 31.07.2012).

BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE. CONCESSÃO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO TOFO UNGUEAL DO 2º DEDO DA MÃO DIREITA. ACIDENTE TÍPICO. MAIOR ESFORÇO. PRESENTES NEXO E REDUÇÃO DA CAPACIDADE) LABORATIVA, O TRABALHADOR FAZ JUS AO AUXÍLIO ACIDENTE." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível sem Revisão n.º 440.957-5/4-00, São Paulo, Relator Desembargador VALDECIR JOSÉ DO NASCIMENTO, votação unânime, julgamento em 16.09.2009).

Daí porque, nada obstante a conclusão pericial, este juízo reconhece o direito do obreiro, pois "o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (C.P.C., art. 436).

Não se pode negar que a amputação leva a uma incapacidade parcial e permanente, que acaba por demandar maior esforço na execução das funções laborativas.

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça já decidiu:

"Não se pode deixar de considerar que a mão funciona como um conjunto harmônico, em que cada dedo tem sua função própria e ajuda os outros na tarefa de preensão dos objetos, movimentação e posicionamento de estruturas a serem trabalhadas ou manuseadas. Qualquer alteração anatômica ou funcional que prejudicar esse conjunto dificultará sua atividade, causando prejuízo para o infortunado levando-o a procurar novo ponto de equilíbrio para que o trabalho possa ser realizado, o qual só se fará a expensas de maior gasto de energia (TJSP, Apelação n° 994.08.088212-4, Rel. Des. VALDECIR JOSÉ DO NASCIMENTO, j. 14/09/2010)".

"Embora o laudo oficial não tenha admitido o prejuízo à capacidade de pinça e preensão da mão lesionada, não se pode negar que no caso concreto a perda anatômica de qualquer um dos dedos implica no mínimo em dispêndio de maior esforço pessoal do obreiro, dada à inevitável sobrecarga aos demais dedos, no sentido de se adaptar à sua nova condição física para a realização do trabalho habitual de forma satisfatória, mormente considerando a importância das mãos (o próprio perito admite que na função de soldador as duas são utilizadas) e as peculiaridades da atividade desempenhada, as quais vêm relacionadas no laudo do assistente técnico do autor (Apelação nº 674845-00/6, Relator Des. LUIZ DE LORENZI, 2º Tribunal de Alçada Civil, j. 19/02/2003)".

"ACIDENTE DO TRABALHO – SEQÜELA ACIDENTARIA - EXIGÊNCIA DE MAIOR ESFORÇO NO LABOR REPRESENTA UM GRAU DA INCAPACIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA – A seqüela acidentaria exigente de maior esforço representa um dos graus da incapacidade que pode afligir um obreiro, e embora seja o menor deles, é indenizável, vez que o "caput" do art. 86 não condiciona a redução da capacidade a este ou aquele grau, limitando-se a assegurar o auxílio acidente aos segurados cujas seqüelas acidentárias "impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Apelação nº 994.07.058097-4, Rel. Des. AMARAL VIEIRA, 16ª Câm. Dir. Público, j. 22/06/2010)".

"ACIDENTE DO TRABALHO - EVENTO TÍPICO - AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE PARTE DISTAL DE POLPA DIGITAL DO 2º DEDO DA MÃO ESQUERDA. NEXO CAUSAL INCONTROVERSO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PRESUMIDA PELA NATUREZA DAS COISAS. BENEFÍCIO DEVIDO. Embora o laudo pericial elaborado tenha afastado a natureza incapacitante das lesões, tal decorre da experiência advinda de demandas semelhantes. Incidência do disposto nos artigos 335 e 436 do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido (Apelação nº 0005768-73.2012.8.26.0037, Rel. Des. Valter Alexandre Mena, 16ª Câm. Dir. Público, j. 23/04/2013)".

Havendo redução da capacidade laborativa decorrente de acidente típico, o qual é incontroverso, justifica-se a indenização acidentária, mediante concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, pois o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não estabelece percentual diferente, ainda que discreta a seqüela.

Por isso o deferimento do auxílio-acidente, a partir da data da alta médica, nos termos da lei.

Confira-se precedente jurisprudencial:

Segundo Tribunal de Alçada Civil - 2ºTACivSP.

ACIDENTE DO TRABALHO - Benefício - Auxílio-acidente - Termo inicial - Fluência a

partir da última alta médica.

Só se consolidando a presença de incapacidade permanente depois da derradeira alta médica, é a partir desse momento que se fixa o termo inicial para concessão do auxílio-acidente devido.

(2°TACivSP - Ap. s/ Rev. n° 468.754 - 9ª Câm. - Rel. Juiz Claret de Almeida - J. 05.02.97).

De rigor a atualização monetária das verbas, desde o vencimento de cada parcela, para recuperar a expressão monetária, sem prejuízo dos juros de mora, de maneira englobada até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, correspondentes aos aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei nº 11.960/09 anotada no decisório, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, norma, aliás, cuja aplicabilidade imediata foi consagrada pela jurisprudência do Colendo STJ, a saber:

"REPETITIVO. LEI N. 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009 às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1°-F da Lei n. 9.494/1997. O referido artigo estabeleceu novos critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, vencida, em parte, a Min. Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, consignando, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Precedentes citados: EREsp 1.207.197-RS, DJe 2/8/2011, e EDcl no MS 15.485-DF, DJe 30/6/2011." REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

- 1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum.
- 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."(EDcl no AgRg no REsp 1244037/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0059649-5 Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do

julgamento: 11.10.2011).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

- 1. Em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. Precedente da Corte Especial: EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011.
- 2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1238827/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0039276-7, Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do julgamento: 27.09.2011).

Os juros moratórios devem ser computados de uma só vez sobre o total acumulado até a data da citação e, após, decrescentemente (2°TACivSP - Ap. s/ Rev. nº 454.348 - 9ª Câ Justifica-se a indenização acidentaria, mediante concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, pois o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não estabelece percentual diferente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico. Perda da visão do olho direito. Comprovação da lesão, do nexo causal. Reconhecida a redução da capacidade laborativa. Auxílio-acidente devido. Recurso provido para julgar procedente a ação (TJSP, Apelação Cível nº 0000566-62-2009, Rel. Des. Alberto Gentil, j. 17.04.2012).

Por isso o deferimento do auxílio-acidente, a partir da data da alta médica, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 86, § 2°.

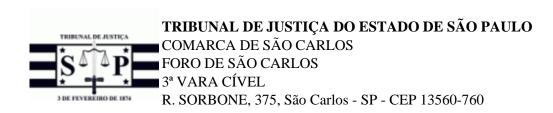
Confira-se precedente jurisprudencial:

ACIDENTE DO TRABALHO - Benefício - Auxílio-acidente - Termo inicial - Fluência a partir da última alta médica.

Só se consolidando a presença de incapacidade permanente depois da derradeira alta médica, é a partir desse momento que se fixa o termo inicial para concessão do auxílio-acidente devido.

(2°TACivSP - Ap. s/ Rev. n° 468.754 - 9ª Câm. - Rel. Juiz Claret de Almeida - J. 05.02.97).

De rigor a atualização monetária das verbas, desde o vencimento de cada parcela, para recuperar a expressão monetária, sem prejuízo dos juros de mora, de maneira englobada até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, correspondentes aos aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei nº 11.960/09 anotada no decisório, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, norma, aliás, cuja aplicabilidade imediata foi consagrada pela jurisprudência do Colendo STJ, a



saber:

"REPETITIVO. LEI N. 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009 às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. O referido artigo estabeleceu novos critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, vencida, em parte, a Min. Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, consignando, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Precedentes citados: EREsp 1.207.197-RS, DJe 2/8/2011, e EDcl no MS 15.485-DF, DJe 30/6/2011." REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

- 1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum.
- 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."(EDcl no AgRg no REsp 1244037/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0059649-5 Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do julgamento: 11.10.2011).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. Em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. Precedente da Corte Especial: EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1238827/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0039276-7, Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do julgamento: 27.09.2011).

Os juros moratórios devem ser computados de uma só vez sobre o total acumulado até a data da citação e, após, decrescentemente (2ºTACivSP - Ap. s/ Rev. nº 454.348 - 9ª Câm. - Rel. Juiz Francisco Casconi - J. 24.04.96).

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais mas não dos honorários periciais, já estimados.

São devidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do S.T.J., na base de 15% das prestações vencidas até a sentença, excluindo-se as vincendas (2° TACSP, Ap. s/Rev. 524.908-0/00, Rel. Juiz Willian Campos; Ap. s/Rev. 512/195, Rel. Juiz Renzo Leonardi, Ap. s/Rev. 497.195, Rel. Juiz Luís de Carvalho, Ap. s/Rev. 533.428-00/2, Rel. Juiz Américo Angélico).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar para o autor, JOSÉ ROBERTO NOVO, o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da alta médica, com os reajustes legais; bem como o abono anual.

O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-debenefício e será devido, observado o disposto no § 5 do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Conforme vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ex Apelação / Reexame Necessário nº 0013539-61.2006.8.26.0248, Rel. Des. Alberto Gentil, j. 28.01.2014):

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, inclusive os termos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.102.484/SP.

Os juros moratórios incidem, na taxa legal, a partir da citação.

Ainda quanto aos juros de mora e correção monetária, no que pertine à aplicação da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009, é de se observar o julgamento das ADIs nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A discussão quanto à incidência de juros no período requisitório é prematura e deverá ser apreciada na fase de execução.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais. Mas responderá pelos honorários periciais já antecipados, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, estimados em 10% sobre a soma dos benefícios atrasados até esta data (STJ, Súmula 111).

Submeto esta decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA